



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1112 , DE 6 DE AGOSTO DE 2002.

Institui o cadastro de instrutores de escolinhas, clubes esportivos e centros culturais e recreativos, para o exercício das atividades com menores de 16 (dezesesseis) anos no âmbito do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito dos Conselhos Municipais Tutelares da Criança e do Adolescentes o cadastro de instrutores de escolinhas, clubes esportivos e centros culturais e recreativos.

Art. 2º Para exercerem suas atividades com menores de 16 (dezesesseis) anos, em qualquer parte do território estadual, ficam os instrutores de escolinhas, clubes esportivos e centros culturais e recreativos obrigados a se cadastrarem no Conselho Tutelar do respectivo município.

§ 1º Ao se cadastrar no Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município onde irá exercer as suas atividades, o instrutor receberá uma autorização provisória, com validade de 06 (seis) meses.

§ 2º Para receber a autorização provisória para o exercício da atividade, o instrutor deverá ser aprovado em entrevista de avaliação psicológica, social e de capacitação profissional, a ser aplicada por servidores do Conselho Municipal Tutelar.

§ 3º Após o período probatório, se o instrutor não infringir o regulamento de conduta para o exercício da atividade, o Conselho Tutelar expedirá a licença definitiva, através de uma carteira de registro, contendo todos os dados do instrutor.

§ 3º A carteira de registro do instrutor deverá ser renovada anualmente.

Art. 3º Os Conselhos Municipais Tutelares da Criança e do Adolescente poderão cobrar uma taxa dos instrutores para cobrir as despesas de cadastro e de emissão das carteiras de registro.

Art. 4º Cabe aos Conselhos Municipais Tutelares da Criança e do Adolescente fiscalizar as atividades dos instrutores de que trata esta Lei, para o cumprimento de suas disposições de seu regulamento.

Art. 5º Cabe aos Conselhos Municipais Tutelares da Criança e do Adolescente, em conjunto, baixar o regulamento de conduta dos instrutores de que trata esta Lei, estabelecendo, entre outras, as exigências para a renovação anual da licença.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de agosto de 2002, 114º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNADOR

LEI Nº 1.234 DE 15 DE ABRIL DE 2002

Estabelece o plano de carreira de magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei institui o plano de carreira dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, observado o disposto no art. 173 da Constituição Federal e no art. 113 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O plano de carreira dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro será composto por uma única carreira, denominada de Magistrado do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes características:

Art. 3º - O plano de carreira dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro será composto por uma única carreira, denominada de Magistrado do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes características:

Art. 4º - O plano de carreira dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro será composto por uma única carreira, denominada de Magistrado do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes características:

Art. 5º - O plano de carreira dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro será composto por uma única carreira, denominada de Magistrado do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes características:

Art. 6º - O plano de carreira dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro será composto por uma única carreira, denominada de Magistrado do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes características:

Art. 7º - O plano de carreira dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro será composto por uma única carreira, denominada de Magistrado do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes características:

Art. 8º - O plano de carreira dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro será composto por uma única carreira, denominada de Magistrado do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes características:

Art. 9º - O plano de carreira dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro será composto por uma única carreira, denominada de Magistrado do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes características:

Art. 10º - O plano de carreira dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro será composto por uma única carreira, denominada de Magistrado do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes características:

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.